



Processo TC 017.156/2012-2 (com 39 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator;

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio Sert/Sine 31/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, pp. 59/69).

O Convênio Sert/Sine 31/1999 (peça 1, pp. 197/204) foi firmado no valor de R\$ 32.946,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 9.9.1999 a 8.9.2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de informática industrial, de leitura, interpretação e cálculo de desenho técnico mecânico, e de programação de operação de torno CNC para 164 treinandos no município de Mogi Guaçu (cláusula primeira).

Os recursos federais relativos ao Convênio Sert/Sine 31/1999 foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato por meio dos cheques 1275 e 1415, datados de 4.10.1999 e 3.12.1999, nos valores de R\$ 13.178,40 e R\$ 19.767,60, respectivamente (peça 2, pp. 4 e 12).

A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) apurou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20.9.2001 (peça 1, pp. 3/15).

A Comissão de Tomada de Contas Especial destacou a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 2, pp. 35/66 e 188/200): a) contratação da entidade executora sem a realização do devido procedimento licitatório; b) autorização de pagamento sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, c) inexecução física e financeira do contrato.

Ao final, a mencionada comissão apurou débito correspondente ao valor total transferido pela Sert/SP ao Sindicato (R\$ 32.946,00) e arrolou como responsáveis solidários os seguintes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu (entidade executora), Marçal Georges Damião (Presidente da entidade executora), Sert/SP, Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

Em idêntico sentido, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257476/2012 e o Certificado de Auditoria CGU 257476/2012, manifestando-se pela irregularidade das contas (peça 3, pp. 97/103).

II

No âmbito do TCU, por ocasião da citação dos responsáveis, a Secex/SP propôs que a Sert/SP e o sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, pois não



teriam se beneficiado com a aplicação dos recursos e em outros casos similares este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade executora, nem na sua execução (Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara).

Foi, então, promovida a citação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu e dos srs. Marçal Georges Damião, Luís Antonio Paulino e Walter Barelli, mediante os Ofícios 977, 978, 979 e 980 (peças 19, 18, 17 e 16, respectivamente), datados de 10.5.2013.

Da análise das alegações de defesa apresentadas, o auditor propôs o que se segue (peça 37, pp. 11/2):

“a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, dando-lhes quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, CNPJ 51.904.357/0001-35, e do Sr. Marçal Georges Damião, CPF 024.803.648-36, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
5.720,56	13.10.1999
3.218,62	22.10.1999
136,48	3.12.1999
15.782,50	9.12.1999

d) aplicar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, CNPJ 51.904.357/0001-35, e ao Sr. Marçal Georges Damião, CPF 024.803.648-36, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O Diretor (peça 38) e o Secretário (peça 39) manifestaram anuência à proposta precedente.

III

O Ministério Público, com as vênias de estilo, dissente, em parte, do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva.

No presente processo, não houve a comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais repassados por meio do Convênio Sert/Sine 31/1999.

A unidade instrutiva analisou a documentação constante dos autos e concluiu, acertadamente, que esta evidencia a regularidade de apenas parte das despesas.

Primeiramente, observou o que segue no que toca à liberação dos recursos (peça 37, p. 5):

a) a liberação da 1ª parcela (valor R\$ 13.178,40) foi precedida da apresentação do relatório de instalação de cursos (peça 2, pp. 6/8);

b) a liberação da 2ª e 3ª parcelas (valor: R\$ 19.767,60) foi precedida da apresentação de relatório técnico das metas atingidas (peça 9, pp. 89/90), diários de classe (peça 9, pp. 95/135), cópias autenticadas de guias de recolhimento de encargos sociais (peça 9, pp. 150/2) e disquete do banco de dados Requali (peça 2, p. 11).

A título de prestação de contas foram encaminhados os seguintes documentos: cronograma de desembolso (peça 2, p. 23), relação de pagamentos (peça 2, pp. 24/26), relatório de execução da receita e da despesa (peça 2, p. 27), conciliação bancária (peça 2, p. 28), relatório de execução físico-financeira (peça 2, p. 29), demonstrativo de rendimentos (peça 2, p. 30), planilha da receita e da despesa (peça 2, p. 31), extratos bancários (peça 2, pp. 32/34), fichas de inscrição (peça 9, pp. 169/333), recibos de pagamentos de autônomos (peça 10, pp. 13/43), relação de trabalhadores constantes do arquivo Sefip (peça 10, pp. 45/7), Guia da Previdência Social – GPS e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP (peça 10, p. 44 e pp. 48/52).

A unidade técnica, ao analisar a documentação, teceu os seguintes considerandos (peça 37, p. 6):

“O exame dos documentos apresentados, tendo em conta essa orientação, conduz às seguintes inferências: a) pelos diários de classe e fichas de inscrição, seria possível concluir que houve a participação de treinandos nos cursos contratados; b) constam documentos que comprovam o pagamento a instrutores pelos serviços prestados (peça 10, p. 13-42) e guias de recolhimento da previdência social (peça 10, p. 48-50), o que demonstraria a contratação de instrutores; c) consta a informação, nos diários de classe, que os mesmos foram realizados na Rua Alagoas nº 154 - Mogi Guaçu/SP, endereço da sede do Sindicato.



Com referência aos diários de classe, a CTCE constatou que esses documentos eram compatíveis com o plano de trabalho apresentado pelo Sindicato, mas assinalou que a ausência das fichas de inscrição impossibilitava a confirmação da existência, frequência e aproveitamento dos treinandos (peça 2, p. 49). Vale esclarecer que, posteriormente à elaboração do Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, o Sindicato encaminhou, dentre outros documentos, cópias autenticadas das fichas de inscrição (peça 9, pp. 166-333).”

Observa-se que as despesas que foram acatadas se referiram ao pagamento de pessoal e estão respaldadas pelos correspondentes recibos (peça 10, pp. 13/42). Estes guardam congruência com a relação de pagamentos e com os extratos bancários constantes dos autos.

Por outro lado, não foram comprovados gastos no montante de R\$ 24.858,16 (vide quadro demonstrativo à peça 37, p. 7, e comentário constante do item 38 da instrução), pois, embora se encontrem descritos na relação de pagamentos, estão desacompanhados dos respectivos cheques e notas fiscais. Diante da ausência destes documentos, entende-se que o liame causal entre os recursos federais recebidos e os gastos efetuados está comprometido.

Dessa forma, conclui-se que a documentação constante dos autos não evidenciou a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais liberados para a execução do convênio em exame.

Em relação à cadeia de responsáveis devem ser feitas algumas considerações.

Primeiramente, o Ministério Público endossa o entendimento da unidade instrutiva no sentido de que a Sert/SP e o sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, não devem ser incluídos no pólo passivo do presente processo fundamentalmente porque não lhes pode ser atribuída qualquer ação ou omissão que tenha contribuído para a ocorrência do dano ao Erário.

Especificamente em relação ao sr. Nassim Gabriel Mehedff, a unidade técnica menciona precedente jurisprudencial de situação análoga (Acórdão 2.159/2012 – TCU – 2ª Câmara), no qual houve a atuação deste representante do Ministério Público, que decidiu excluir a responsabilidade do agente, pois teve sua atuação restringida ao repasse dos recursos do MTE à Sert.

Já a responsabilização do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu e do sr. Marçal Georges Damiano, Presidente da entidade executora, é incontroversa. A entidade foi beneficiária dos recursos federais transferidos e a responsabilidade solidária do seu representante legal está consentânea com jurisprudência desta Corte de Contas constante do Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário. Tal *decisum* versou sobre incidente de uniformização no qual ficou pacificado o seguinte:

“9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”



Estes foram citados pela não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto do convênio (peças 18/9).

A análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e dos documentos constantes dos autos evidenciou a aplicação regular de parte dos recursos repassados.

Conforme já mencionado, permanece um débito no valor original de R\$ 24.858,16, devendo as contas do Sindicato e do sr. Marçal Georges Damião serem julgadas irregulares com a imputação de débito e multa.

Os srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, foram citados em decorrência do seguinte (peças 16/7):

“omissão na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 31/1999, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea ‘b’, bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores.”

De acordo com a cláusula terceira, item 3.2.1, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999 competia ao Estado executar, conforme aprovado pelo MTE, o Plano de Trabalho e seus Anexos, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades (peça 1, p. 60).

Na mesma linha, a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 31/1999 previa o seguinte (peça 1, p. 198):

“I - Compete à Sert :

a) coordenar e prestar apoio institucional por meio de assessoria técnica ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e afins de Mogi Guaçu e Estiva Gerbi , para a boa execução do objeto deste convênio;

b) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;”

Não houve, conforme visto, a comprovação da regular aplicação da totalidade dos gastos efetuados na execução do convênio. Daí a responsabilidade do sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

O sr. Luís Antônio Paulino atuou como ordenador de despesas (peça 2, pp. 3 e 11) sem que se comprovasse a efetiva execução da totalidade das ações de educação profissional contratadas, com violação à cláusula sexta, parágrafo único, do ajuste (peça 1, p. 201).

Nas alegações de defesa, em suma, argumentam a ocorrência de prescrição quinquenal, a inexistência de nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano, bem como a existência de supervisão externa realizada por instituição contratada para este fim.

A preliminar não deve ser acatada tendo-se em vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, constitucionalmente prevista (art. 37, § 5º).

Quanto ao mérito, entende-se que as alegações apresentadas não justificam as irregularidades. A esse respeito, foram apresentadas alegações idênticas à Comissão de Tomada de Contas Especial, que assim as analisou (peça 2, p. 193):



“Para que esta CTCE validasse estes diários de classe, os mesmos deveriam ter sido apresentados juntamente com a relação de entrega dos vales-transportes, relação de entrega dos lanches, do material didático e da certificação de conclusão dos cursos, todos estes documentos são essenciais para a comprovação da execução da meta física por parte da entidade executora contratada, além dos comprovantes dos gastos efetuados para a execução dos cursos.

(...)

Contrapondo a alegativa dos defendentes, esta CTCE entende que a contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras não exime a SERT de suas obrigações assumidas ao assinar o instrumento convenial. Vale lembrar que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio nº. 004/99, portanto, a sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

Ademais, conforme documentação constante às fls. 366/377, volume II, a SERT através do Decreto nº. 51.659/2007 criou um Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar todos os ajustes da pasta relativos aos anos de 1999 a 2006.

Neste ponto o Ministério Público dissente do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva no sentido de que a irregularidade ora analisada deve ensejar apenas ressalva nas contas. Isso porque os responsáveis não lograram êxito em afastar a irregularidade constante do ofício de citação, tendo contribuído para a ocorrência do dano ao Erário, devendo suas contas serem julgadas irregulares com a condenação solidária em débito, bem como com a aplicação de multa. Os srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino tinham o dever de fiscalizar e cobrar a prestação de contas da entidade executora, conforme cláusula terceira, itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.8 do termo de convênio (peça 1, pp. 60/1), e zelar pela regular execução do ajuste.

Por fim, mostra-se desnecessária a adoção da medida consignada na alínea “a” da referida proposta de encaminhamento, qual seja, a exclusão da Sert/SP e do sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual, uma vez que eles não foram citados por esta Corte, não tendo, assim, integrado o polo passivo da presente tomada de contas especial, em sua fase externa. De fato, como não foram incluídos, por meio de citação ou audiência, como responsáveis no presente processo de controle externo, não é preciso que o TCU delibere sobre sua exclusão da relação processual.

IV

Ante o exposto, o Ministério Público propõe o que se segue:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, CNPJ 51.904.357/0001-35, dos srs. Marçal Georges Damião, CPF 024.803.648-36, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, condenando-os, em



solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
5.720,56	13.10.1999
3.218,62	22.10.1999
136,48	3.12.1999
15.782,50	9.12.1999

- b) aplicar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, CNPJ 51.904.357/0001-35, e aos Srs. Marçal Georges Damião, CPF 024.803.648-36, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador